

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

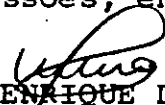
Sessão de 22 de agosto de 1995 Acórdão nº 105-9.575
RECURSO nº 84.247 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. DE 1987
RECORRENTE: S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS
RECORRIDO : DRF EM RECIFE - PE

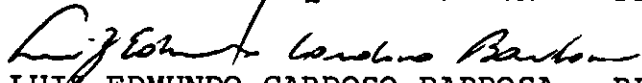
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

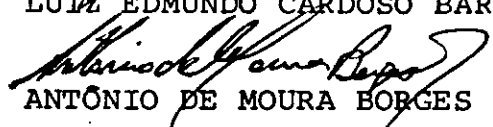
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Jorge Ponsoni Anoroza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo No. 10.480/012.269/91-75

RECURSO No. 84.247 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: DE 1987

ACÓRDÃO No. 105.-9.575

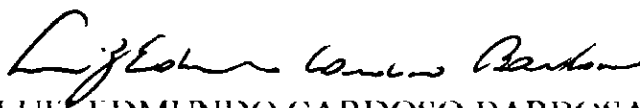
RECORRENTE: S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS

RELATÓRIO

S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.480/012.269/91-75

Acórdão No. 105-9.575

VOTO**Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:**

O recurso é tempestivo.

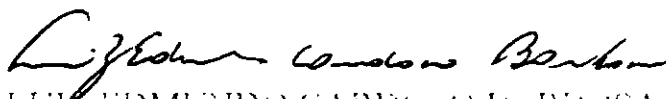
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 22/08/95, através do Acórdão No. 105.9.571 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso para adequar o presente ao decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

